

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.876/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170317-19
Recurso de Revisão: 40.060131785-41
Recorrente: Gerdau Comercial de Aços S/A
IE: 186347836.04-74
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciana das Graças dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO. Segundo o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao ICMS conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Adotando-se esta regra ao caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de recolhimento de ICMS a menor, durante o período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010, em face de aproveitamento de créditos de imposto relativos às entradas de mercadorias decorrentes de operações interestaduais cuja remetente, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, estabelecida no Estado do Paraná, utilizava-se de incentivos fiscais concedidos ao desamparo de convênio interestadual.

O Fisco promoveu o estorno parcial dos créditos de ICMS, na proporção da parcela de imposto não cobrada e não paga ao estado de origem, sendo necessária a Recomposição da Conta Gráfica no período de janeiro de 2006 até abril de 2011, em virtude dos saldos credores existentes. Os débitos a serem exigidos surgiram a partir do mês de fevereiro de 2006 (fls. 20/22).

Exigências do ICMS recolhido a menor e das Multas de Revalidação (art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75) e Isolada (art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75).

Da Decisão Recorrida

Em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.396/12/3ª (fls. 406/417), a 1ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Ficaram vencidos na oportunidade os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais relativas aos fatos geradores anteriores a 17 de julho de 2006 com fundamento no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (voto vencido de fls. 418/419).

Do Recurso de Revisão

Inconformada a Recorrente interpõe, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 421/440, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- por não concordar com a decisão proferida e por ser cabível o Recurso de Revisão no tocante à matéria decidida pelo voto de qualidade, é o presente recurso para requerer a sua revisão no tocante à prejudicial de mérito (decadência);

- a regra aplicável ao caso é a contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, relativamente ao qual houve autolancamento e pagamento antecipado, mesmo que em montante considerado menor do que o devido na conclusão da Autoridade Fiscal, em decorrência dos estornos realizados sobre os créditos apresentados à compensação;

- em todos os períodos em questão realizou a apuração do imposto, pela sistemática de apuração e compensação de débitos e créditos, e, tendo apurado saldo devedor em sua conta gráfica, realizou o autolancamento que lhe competia segundo a legislação aplicável e efetuou o recolhimento antecipado do imposto apurado/devido;

- o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal trata-se de lançamento suplementar àquele que fora realizado nos períodos em questão;

- desta forma, considerando-se que o lançamento revisional ou suplementar realizado pela Fiscalização se concretizou pela intimação em 17 de julho de 2011, somente poderia retroagir até a data de 17 de julho de 2006, dentro do período de 5 (cinco) anos anteriores à autuação, o que implica dizer que o período de janeiro a 16 de julho de 2006, compreendido na autuação, já havia sido atingido pela decadência, diferentemente do que restou consignado na decisão recorrida;

- a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de revisitar o tema no âmbito do AgRg. nos EREsp 1199262/MG e, com olhos voltados para a especificidade dos caso de estorno de créditos considerados indevidos pela Autoridade Fiscal com a consequente realização de lançamento suplementar do imposto, reviu a questão decidindo de forma diversa da citada na decisão recorrida;

- consultando o inteiro teor do voto do Ministro Relator, o qual foi seguido à unanimidade pelos demais, percebe-se que o caso era absolutamente semelhante ao presente;

- o entendimento proferido no REsp 973733/SC não pode ser aplicado indiscriminadamente o sob a alegação de que se trata de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se outra versão não houvesse, a considerar a especificidade da existência do pagamento parcial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em diversos outros casos posteriores foi aplicado o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para os casos em que ocorre recolhimento a menor e, por via de consequência, o lançamento suplementar, seja em decorrência da sistemática da não cumulatividade, seja por outro motivo que, para este fim, é irrelevante;

- cita e transcreve o Acórdão proferido no AgRg no REsp 1172391/RS;

- mesmo que não seja adotado o entendimento que se formou no Superior Tribunal de Justiça, é importante lembrar que o que o Código Tributário Nacional submete ao prazo decadencial do art. 150, § 4º é o lançamento e não o pagamento, conforme assente na doutrina e, inclusive, na jurisprudência deste Egrégio Conselho;

- como o crédito de ICMS é um dos elementos da apuração do imposto (atividade desenvolvida pelo contribuinte para a apuração do montante de tributo devido ou do saldo credor a levar para o período seguinte), sendo utilizado para a compensação dos débitos decorrentes dos fatos geradores provocados pelo contribuinte, considera-se que o mesmo constitui-se em elemento passível de homologação pelo decurso do tempo, assim como o próprio pagamento, aplicando-se o prazo de cinco anos do fato gerador previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- cita os Acórdãos n.ºs 17.597/07/2ª, 17.058/06/2ª e 19.946/10/1ª.

Ao final, requer seja recebido e provido seu recurso para que seja afastada a aplicação do prazo decadencial do art. 173, inciso do Código Tributário Nacional e aplicado o art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Inicialmente cabe destacar que esta decisão atenderá à Deliberação n.º 03/11 do Conselho Pleno segundo a qual:

DELIBERAÇÃO 03/11

ASSUNTO: Estabelece procedimentos relativos à elaboração do acórdão decorrente de decisão da Câmara Especial.

DELIBERAÇÃO:

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente deliberação, que estabelece o conteúdo esperado para os acórdãos da Câmara Especial.

Art. 1º O acórdão da Câmara Especial deve conter apenas os fundamentos relativos às matérias que tenham sido objeto de análise na sessão de julgamento, ainda que outras tenham sido apreciadas pela Câmara a quo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à redação da ementa do acórdão proferido pela Câmara Especial.

Da Preliminar

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975

.....

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão 20.396/12/1ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163 pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ainda analisar a questão posta pela Recorrente que pede, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão recorrida *“afastando-se a aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para que seja aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual já se encontrava decaído o período de janeiro a 16 de julho de 2006 no momento em que fora formalizado o lançamento suplementar realizado pela Autoridade Fiscal.”*

Neste sentido, é crucial verificar as disposições contidas no art. 168 do RPTA/MG, que, em seu caput, já determina que *“O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada”*.

Cumpra destacar que a interpretação das normas retrocitadas só pode ser admitida verificando-se todo o conjunto da Seção da Lei n.º 6.763/75 na qual estão inseridos, qual seja, Seção IX – Do Recurso de Revisão.

Buscando-se esta interpretação integrada tem-se que o termo *“matéria nele versada”* contido no caput do art. 168, deve ser entendido, à luz das claras regras estampadas no art. 167, do mesmo diploma legal, que estão assim definidas:

Art. 167. O recurso será apresentado em petição escrita dirigida à Câmara Especial, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, e entregue no Conselho de Contribuintes.

(grifos não constam do original)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos citados, entende-se que a matéria versada no recurso é aquela matéria para a qual a Recorrente apresenta razões de mérito que revelem a necessidade de reforma ou de revisão da decisão recorrida.

Neste diapasão, não é possível admitir como matéria versada no recurso o simples pedido de reforma da decisão. Para que se configure que a matéria foi versada no recurso é necessário que o Recorrente destaque expressamente a matéria que pretende ver reexaminada e traga as razões pelas quais o reexame deve ser feito.

Por todo o exposto, deve ser admitido o presente Recurso de Revisão apenas para ensejar o reexame da questão da decadência.

Do Mérito

Cumpra, portanto, analisar a decisão que considerou não ter se operado a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro e 17 de julho de 2006, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Contudo, afasta-se a suposta violação ao art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário da cobrança decorrente do recolhimento a menor do ICMS, por apropriação indevida de créditos deste imposto.

Veja-se a regra trazida pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional suscitado pela Recorrente:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 17 de julho de 2006.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

À luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um “Lançamento de Ofício”, pois não houve nenhuma participação do Contribuinte, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos feitos pelo contribuinte em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido procedida regular intimação da lavratura do Auto de Infração em 18 de julho de 2011, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2001, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

A Recorrente sustenta que o este Conselho, assim como a decisão recorrida, vem se amparando em decisão do Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento não é mais o prevalente na citada Corte.

Entretanto, embora se possa concordar com a Recorrente quando afirma que a decisão usualmente citada por este Conselho não seja pacificadora de um entendimento, resta claro que o tribunal ainda não alcançou esta uniformização.

Neste sentido, cite-se decisão que espelha e resultado de julgamento realizado em 12 de abril de 2012 a qual está assim ementada:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 76.977 – RS

RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. “NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN).” (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEM DESTAQUE E EM BLOCO.” OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN (PRESIDENTE), MAURO CAMPBELL MARQUES, CESAR ASFOR ROCHA E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.”

É idêntico o entendimento deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria como se encontra demonstrado na decisão do Acórdão 2.143/00/CE, a seguir, parcialmente, transcrito:

PARA MELHOR CONDUZIRMOS NOSSO PENSAMENTO, FAREMOS INICIALMENTE UMA BREVE ABSTRAÇÃO A RESPEITO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA.

REFERE-SE ESTA, AO PRAZO LEGALMENTE ESTIPULADO PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, OCORRIDO O FATO GERADOR, EXERÇA O SEU DIREITO DE LANÇAR. PORTANTO, EMBORA SEMELHANTE AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, COM ESTE NÃO SE CONFUNDE, EIS QUE GUARDAM AMBOS RELAÇÃO COM FASES TEMPORAIS DISTINTAS DA CADEIA DE TRIBUTAÇÃO.

O ART. 150 DO CTN DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS ADSTRITOS À FIGURA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO QUE OCORRE EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS CUJA LEGISLAÇÃO ATRIBUA AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, COMO É O CASO DO ICMS.

CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E, EXPIRADO ESSE PRAZO, SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. OU SEJA, INEXISTINDO LANÇAMENTO OU NA HIPÓTESE DA CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA OBEDECE À REGRA ESTABELECIDO NO ART. 173, I.

ORA, O CASO DOS AUTOS, CONFORME VEREMOS ADIANTE AO TRATARMOS ESPECIFICAMENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, SE SUBSUME A RECLAMAR O IMPOSTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, I.E., NÃO LANÇADO, RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES EFETUADAS.

E, PORTANTO, É INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO A REGRA INSERTA NO ALUDIDO ART. 150.

DA MESMA FORMA, E POR EXTENSÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. SE NÃO HÁ O LANÇAMENTO, NADA HÁ QUE SE COBRAR E, PORTANTO, NÃO TERIA SENTIDO ARGUIR PRAZO PARA O MANEJO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 58 DA CLTA/MG, O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ FORMALIZADO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

OUTROSSIM, O ARTIGO 173 DO CTN PRECONIZA, QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Luciana das Graças dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, os Conselheiros José Luiz Drumond, Carlos Alberto Moreira Alves e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**